ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

Portaria nº 3/80 – SSMA

Aprova a Norma Técnica Nº 16, que dispõe sobre requisitos e funcionamento das piscinas de uso coletivo e piscinas particulares.

O SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confer o artigo 59, da lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, combinado com os artigos 292, 297, 298 e 841, do Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974.

Resolve:
Art. 1º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial nº 16, que dispõe sobre requisitos e funionamento das piscinas particulares e de uso coletivo.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1980.

Germano Mostardeiro Bonow
Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente

Registre-se e publique-se.

Marçal Aymoré Pitta
Diretor do Departamento Administratico

Construção, Operação, Manutenção e uso de Piscinas
NT – SSMA – 16

Apresentação: o regulamento aprovado pelo decreto nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, dispõe sobre a construçõ e operação de piscinas de uso coletivo (artigos 292 a 298). Como estas disposições são excessivamente suscintas, insatisfatórias, foi elaborada a NT – SSRGS – nº 2 – EES (D.O.E. de 08/11/76). Com as normas técnicas introduzidas neste período, sentiu o Núcleo de Perícia Técnica da Equipe de Controle de Prédios e Instalações a necessidade de modernização daquela Norma.

Objetivo: esta Norma tem por finalidade estabelecer, detalhadamente, todas as regras de proteção ao usuário de piscinas de uso coletivo.

Área de aplicação: esta Norma será aplicada no Estado do Rio Grande do Sul.

Norma:
1. o termo piscinas, para efeito desta Norma, abrange a estrutura especialmente construída e destinada a banhos e prática de esportes aquáticos, os equipamentos de tratamento da água, as casas de máquinas, os vestiários e todas as demais instalações relacionadas e necessárias ao seu uso e funcionamento;
a) as piscinas, quanto ao uso, são classificadas em piscinas de uso coletivo e particulares;
b) as piscinas de uso coletivo são destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral, ou aos membros de uma habitação coletiva;
c) as piscinas particulares são as de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

2. a presente Norma será aplicada as piscinas de uso coletivo, no estado do Rio Grande do Sul;
a) as piscinas particulares ficam dispensadas das exigências desta Norma, podendo, no entanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária;

3. o funcionamento de piscinas somente será permitido após licença, ou alvará, concedida pela Secretaria da saúde e do Meio Ambiente;
a) a licença valerá, no máximo, por 12 (doze) meses, devendo ser renovada em outubro de cada ano;

b) a mudança de qualquer característica das piscinas, ou de seus responsáveis técnicos, sem aprovação da autoridade sanitária, invalida a licença concedida;
c) as piscinas particulares, supridas pela rede pública de água, ficam dispensadas da licença, devendo, no entanto, ter licença do órgão Municipal encarregado do abastecimento público de água;
d) as habitações coletivas ficam dispensadas da licença, devendo, no entanto, ter seu projeto aprovado pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;

4. a construção ou reforma de piscinas de uso coletivo, somente será permitido após o visto nos respectivos projetos, por Órgão Técnico competente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;
5. o projeto de piscinas compor-se-á de:
- projeto arquitetônico;
- projeto das instalações hidráulicas e de esgoto;
- projeto das instalações elétricas;
- projetos de equipamentos de tratamento de água;
- projeto das casas de máquinas;
- projeto de tratamento químico;

a) quando um projeto completar o outro, e a critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a apresentação de um ou mais projetos;
b) os projetos só poderão ser assinados por profissionais diplomados, técnicos, devidamente legalizados, de acordo com a legislação em vigor;

6. as piscinas devem satisfazer as seguintes condições:

a) terem revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;
b) terem fundo com declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2,00 m (dois metros);
c) terem tubos influentes e efluentes em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água na piscina, abaixo da superfície normal das águas;
d) disporem de um ladrão em torno da piscina, com os orifícios necessário para o escoamento;
e) disporem de sistema de recirculação de água;
f) terem a ligação, à rede pública de abatecimento de água potável, dotada de desconector para evitar refluxos;
g) terem esgotamento provido de desconector, antes da ligação à rede pública ou privada de esgotos;
h) terem bocais de alimentação de água tratada do tipo regulável ou com registros, obedecendo o espaçamento máximo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centimrtros) ;
i) terem ralos ou grelhas de fundo de material não sujeito a corrosão, com abertura que permita o escoamento em velocidade moderada, com afastamento máximo de 3,50 m (três metros e cinquenta centimetros) das paredes, e distanciados, um do outro, no máximo 6,00 m (seis metros);
j) terem área circundante com largura mínima de 2,00 m (dois metros), pavimentada com material lavável e de fácil limpeza, com declividade mínima de 2% (dois porcento) no sentido oposto ao da piscina;
k) as escadas deverão ser, preferencilmente, metálicas, de marinheiro;
l) a construção de escadas comuns obriga a sua colocação em nihos e o revestimento dos degraus com material não escorregadio;
m) a instalação elétrica das piscinas será projetada e executada em forma a não acarretar riscos aos banhistas, espectadores, operadores e ao público em geral;
n) a iluminação será projetada de modo a evitar ofuscamento, e a subaquática deverá ter intensidade luminosa que permita a visibilidade perfeita;
o) os lava-pés somente serão permitidos, quando situados no trajeto entre os chuveiros e a piscina e construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda a sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de comprimento, 0,30 m (trinta centimetros) de profundidade e 080 m (oitenta centimetros) de larura. Os lava-pés deverão ser mantidos com água corrente clorada, na dose mínima de 0,5 mg/l em cloro livre, com lamina líquida de 0,20 m (vinte centimetros);
p) as casas de máquinas, para abrigo dos equipamentos de tratamento de água das piscinas, terão uma faixa em toda a volta dos equipamentos, para maior facilidade de operação e manutenção. Esta faixa será de 0,60 m (sessenta centimetros) de largura, no mínimo, e de 1,00 m (um metro) na zona de operação. Todas as facilidades para a boa operação e manutenção serão instaladas, tais como iluminação, ventilação e esgotamento adequado;
q) o equipamento para recirculação da água será provido sempre de um conjunto de duas ou mais bombas, cada qual com capacidade tal que, à parada de uma bomba, as demais tenham capacidade igual a vazão do projeto;
r) as bombas de recirculação deverão ser do tipo de motor aberto e dimensionadas convenientemente;
s) a maquinária e os equipamentos das piscinas deverão permitir a recirculação de todo o volume de água em um período de 8 (oito) horas para as piscinas coletivas de suprfície líquida superior a 50 m^2 (cinquenta metros quadrados), a recirculação deverá se fazer em 6 (seis) horas, havendo quatro recirculações diárias;
t) disporem de filtros de gravidade ou pressão, dimensionados para taxa de filtração não supérior a 120 litros por minuto e por metro quadrado, tolerando-se filtros de alta vazão, desde que comprovada a sua efici^ncia pela autoridade sanitària competente, sendo a taxa de filtração admitida de 37 $m^3/m^2/h$ a 48 $m^3/m^2/h$;

u) as calhas, das paredes internas das piscinas, somente serão permitidas quando constituidas ao nível da superfície da água, e dotadas de declividade e números de ralos que facilitem o rápido esgotamento de seu conteúdo, impossibilitando o refluxo à piscinas;
v) será obrigatória a instalação de coadeiras ou “surface skimmer” para remoção de material flutuante, de densidade inferior a da água, uma para piscinas de área superficial até 300 m^2 (trezentos metros quadrados) e duas para piscinas de área superficial superior a 300 m^2 (trezentos metros quadrados);
w) na parte mais profunda da piscina e equidistante das paredes, será marcada uma área negra, circular ou quadrada, com 0,15 m (quinze centimetros) de raio ou lado, respectivamente.

7. a maquinária e os equipamentos de tratamento da água funcionarão initerruptamente , durante 24 h (vinte e quatro horas) por dia, de modo a garantir o preceituado no item 12;
8. os trampolins e as plataformas de saltos, quando houver, deverão ser revestidos com material antiderrapante;
9. a área destinada aos usuários da piscina deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas que não se submetam a exame médico específico e o banho prévio de chuveiro;
10. quando necessário e a critério da autoridade sanitária, será exigido exame bacteriológico das águas das piscinas:
a) o exame bacteriológico será exigido em casos específicos, determinados pela autoridade sanitária, não sendo exame rotineiro;
11. quanto ao exame bacteriológico, quando exigido:
a) de cada piscina deverá ser examinado um número representatio de amostras, por laboratório credenciado pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;
b) cada amostra será constituida d 5 (cinco) porções de 10 ml (dez mililitros), exigindo-se, no mínimo, que 80% (oitenta porcento) de cinco ou mais amostras consecutivas apresente ausencia de germes do grupo coliforme nas cinco porções de 10 ml (dez miliçitros);
c) a contagem em placas deverá apresentar número inferior a 200 (duzentas) colonias por ml (mililitro) em 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas;
12. a qualidade física e química das águas das piscinas deverá obedecer aos seguintes requisitos:
a) visibilidade na área negra, prevista no item 6 – w, deve ser conseguida com nitidez por um observador em pé, situado junto a borda da piscina;
b) o pH da água deverá ficar entre 7,2 e 8,0;
c) a concentração de cloro na água será de 0,4 a 1,0 mg/ℓ quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 a 2,0 mg/ℓ quando o residual for de cloro combinado;
13. a verificação da qualidade da água nas piscinas será feito rotineiramente, de hora em hora, pelos seus operadores, através de ensaio de pH e cloro residual, e os resultados serão anotados, também de hora em hora, em livro próprio e ficarão a disposição da Secretaria da Saúde e do meio Ambiente;
14. a desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego d cloro e seus compostos;
a) a aplicação de cloro ou de seus compostos será feito por cloradores, hipocloradores ou similares, de modo a manter o residual de cloro referido no item 12 – c, durante o período de funcionamento das piscinas;
15. quando for usado o cloro gasoso:
a) o local destinado aos tubos de cloro deve ser ventilado, seco, ao abrigo das chuvas e dos raios solares diretos, fora do alcançe do público e longe de fontes de calor ou de materiais inflamáveis;
b) a instalação destinada à distribuição de cloro, para tratamento da água das piscinas, deve ser de material não corrosivo e deve ser mantido em perfeitas condições de segurança;
c) o operador das piscinas quando, por qualquer razão, entrar no recinto destinado ao uso ou depósito de cloro, deverá estar usando máscara d proteção específica;
d) anualmente, antes do início da temporada de banhos, os tubos deverão sofrer inspeção por parte da firma fornecedora quanto as condições de segurança;
16. o uso de outro agente de desinfecção de água, que não o de cloro seus compostos, dependerá de aprovação do produto pelo Órgão Federal competente;
a) a Secretria da saúde e do Meio Ambiente somente permitirá o uso do novo agente se, juntamente com a aprovação, o Órgão Federal especificar as dosagens que deverão serem usadas para a desinfecção da água, o residual desejável, e pelo menos um método analitico para determinar este residual;
17. as paredes e o fundo das piscinas e instalações anexas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza, exigindo-se a lavagem diária de pisos utilizados pelos banhistas com forte solução desinfectante a base de cloro, com solução de 10% (dez por cento);
18. as piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo e dispondo de:
a) chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) banhistas;
b) latrinas e lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) banhistas;
c) mictórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens;
d) para o cálculo do número de aparelhos sanitários e capacidade da piscina, considera-se a proporção de 1 (um) banhista para cada 1,50 m^2 (um metro e cinquenta centimetros quadrados) de superfície do tanque de banho;
e) pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centimetros);

f) piso revestido de material liso, impermeável, lavável e resistente não sendo permitido o uso de estrados de madeira;
g) paredes revestidas com material liso, impermeável, lavável e resistente, até a altura de 2,00 (dois metros);
h) os chuveiros terão localização tal que torne obrigatório a sua utilização antes da entrada dos banhistas na piscina;
i) as bacias sanitárias e os mictórios deverão ser localizados de modo a facilitar o uso antes do banho de chuveiro;
j) ter armários, ou outro sistema compatível, para a guarda de roupas e objetos dos banhistas;
k) os vestiários devem ter janelas para o exterior, com tipos e dimensões adequados, com superfície iluminante igual a 1/12 (um doze avos) da superfície do vestiário;
19. toda piscina terá médico responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina;
a) é proibido o uso das piscinas por pessoas portadoras de doenças parasitárias ou transmissíveis ou dermatoses;
b) o exame médico consistirá de exame clínico, a critério do médico responsável, também de exame laboratorial;
c) os frequentadores das piscinas deverão ser submetidos a pelo menos 1 (um) exame mádico mensal, independentemente do que será impedida a entrada daqueles que, no intervalo entre os exames, apresente afecções na pele, aparelho auditivo ou respiratório;
c.1) fica proibido o acesso à área da piscina de pessoas portadoras de faixas, gazes, absorventes higiênicos, algodão ou terem aplicado sobre a pele remédios ou substâncias oleosas;
d) caberá ao responsável pelas piscinas manter um registro de exame médico de seus associados, que ficará a disposição da fiscalização da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, no portão de acesso às piscinas;
d.1) no portão de acesso às piscinas somente ficarão retidos os registros dos exames médicos, das pessoas que efetivamente estiverem na área da piscina;
20) toda a piscina terá Químico responsável, pela operação de tratamento da água, devidamente registrado no Conselho Regional de Química ou Farmácia;
21) todo frequentador de piscinas é obrigao a banho de chuveiro, com sabão ou sabonete, antes da entrada da piscina;
a) o fornecimento de roupas de banho ou toalhas, lavadas com sabão e desinfectadas após o uso, poderá ser feito pelos responsáveis pelas piscinas;
22) o número máximo permissível de banhistas, simultaneamente, na piscina, não deverá ser superior a 1 (um) por 2 m^2 (dois metros quadrados) de superfície líquida;
23) os dispositivos desta Norma, atinentes aos banhistas, deverão ser afixados em local visível das piscinas;
24) as entidades mantenedoras de piscinas promoverão a Educação sanitária para o uso adequado de suas instalações, cabendo a Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente a assistência técnica neste sentido;
25) para a liberação do alvará, a entidade deverá remeter ao Órgão Técnico da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, em outubro de cada ano, os seguintes documentos:
a) para recebimento do alvará inicial:
- projeto aprovado pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;
- requerimento solicitando alvará;
- contrato com médico responsável (e a cópia de seu registro no Conselho regional de Medicina);
- contrato com químico responsável (e a cópia de seu registro no Conselho Regional de química ou farmácia);
- guia de pagamento da Taxa de Serviços Diversos devidamente quitada;
b) para a renovação do alvará deverá apresentar o alvará anterior e mais os documentos: requerimento, contrato com médico químico e taxa referidos no item anterior;
26) a entidade mantenedora de piscinas somente receberá o alvará para o funcionameto de suas piscinas, se houver cumprimento de todas as exigências da autoridade sanitária competente;
a) o funcionameto de piscinas, sem alvará, implicará na sua imediata interdição pela autoridade sanitária;
27) as piscinas, quando fora da temporada de uso, deverão manter sua condição de transparência, e não serem focos de proliferação de insetos;
28) as infrações a esta Norma, serão punidas de acordo com a Lei 6437 de 20 de agosto de 1977, ou a que vier substituí-la;
a) quando houver interdição parcial de uma piscina, o prazo mínimo de interdição será de 48 (quarenta e oito) horas;
29) as entidades responsáveis por piscinas, em funcionamento no estado, que satisfazem esta Norma, será dado prazo, a critério da autoridade sanitária, para o seu enquadramento;
30) os casos omissos nesta Norma, serão resolvidos pelo Órgão Técnico competente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;
31) ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Norma Técnica NT – SSRGS – nº2 – EES, publicada no Diário Oficial de 08.11.76.

Germano Mostardeiro Bonow
Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/1980.